



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

- Comissão de Justiça e Redação
 - Comissão de Orçamento
 - Comissão de Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Meio Ambiente e Meio Ambiente
 - Comissão de Cultura, Turismo e Esportes
 - Comissão de Assistência Social
 - Comissão dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Comissão de Comércio Exterior, Empreendedorismo, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores Procuradoria Jurídica
- 31/08/2021 *Chiron*

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 7049/2021
Data: 30/08/2021 Horário: 10:52
LEG - PLO 235/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado a todas as pessoas o direito ao exercício pleno de regularização de fertilidade, observado o disposto em lei.

Parágrafo Único - A regularização da fertilidade a que se refere o "caput" deste artigo, pressupõe direitos iguais de contribuição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Art. 2º É dever do município, através do Sistema Único da Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científico que assegurem o livre exercício da regularização da fertilidade para ambos os sexos, mediante:

I - Disponibilidade aos interessados de informações fidedignas e orientações médicas eficiente, isentas de caráter propagandista, relativas aos vários aspectos da regulação da fertilidade;

II - Acesso igualitário e gratuito aos serviços da rede pública e da rede privada vinculada ao



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Sistema Único de Saúde, para fins de assistência médica destinada a regularização da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra indicações de cada procedimento.

Parágrafo Único - O serviço de assistência e concepção, bem como a limitação da fertilidade, deve ser oferecido com as demais ações de saúde à mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento à saúde.

Art. 3º A esterilização cirúrgica voluntária será feita através de laqueadura tubária, de vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, quando houver indicação médica, nas hipóteses em que permitam tais realizações.

§ 1º - A Nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, a pessoa deverá ser informada dos riscos da cirurgia das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversíveis legais existentes, registrando expressa manifestação da vontade, em documento escrito e devidamente firmado.

§ 2º - O Sistema Único de Saúde garantirá o procedimento, nos casos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 4º É vedado as instituições, entidades e organismos internacionais, ou financiados por capital estrangeiro, desenvolver ações de regulação da fertilidade ou pesquisas experimentais "anima nobilis", exceto nos casos autorizados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º É vedada a exigência de atestado de esterilização para quaisquer fins.

Art. 6º É vedado qualquer tipo de incentivo à pessoa para que se submeta à esterilização.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde e Serviço Social deverá estabelecer mecanismos de fiscalização, no sentido de que instituições públicas, filantrópicas e similares, não fujam normas estabelecidas em lei.

Art. 8º A inobservância dos procedimentos informativos e de fiscalização da Secretaria Municipal de saúde e Serviço Social, implicará responsabilidade administrativa.

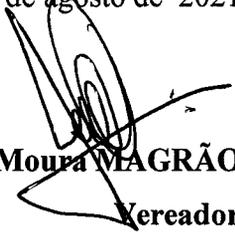
Art. 9º O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o disposto na presente Lei no prazo de 45(quarenta e cinco) dias a contar de sua publicação.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 18 de agosto de 2021


Carlos Moura MAGRÃO
Vereador